



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.005432/2003-13
Recurso nº 256.268 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.265 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente EDILBERTO RODRIGUES
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2002

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO
PLEITEADO. INDEFERIMENTO**

A não apresentação de documentação que comprove o direito à restituição, justifica o indeferimento desta.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Agência da Previdência Social em Manaus/AM, fls. 184, que indeferiu pedido de restituição de contribuições retidas em nota fiscal de serviços prestados, referente ao período 04, 06 a 09 e 12/1999, 02 a 12/2000, 01, 05 a 09 e 12/2001, e 02 a 05/2002.

Foi realizada diligência fiscal, onde o contribuinte foi intimado a apresentar Livro Diário e Razão, folhas de pagamento e GFIP. Nada foi apresentado e lavrado o AI 35.287.974-2

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, transcrevemos excerto de suas razões:

- Deixamos de apresentar essa documentação, por se tratar de firma Microempresa e Inscrita no Simples, portanto, desobrigada de escrituração fiscal e mercantil. Não apresentamos também folhas de - pagamento e guias do FGTS porque não temos empregados com carteira assinada, nossos serviços são todos por empreitada de 30 a 40 dias, e nunca são as mesmas pessoas, pois sempre trabalhamos com pessoas da família de nosso titular e pessoas de confiança.
- Estamos anexando toda a documentação que comprova a nossa alegação e informação a esse Órgão para um julgamento justo. Por fim requer a reforma da r.decisão com o deferimento das parcelas referentes ao exercício de 2001.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

O indeferimento da restituição pleiteada se deu em razão de a empresa não apresentar documentos que comprovassem seu direito.

No recurso apresentado, a mesma afirma que anexa toda a documentação que comprova o alegado, no entanto, anexa apenas um documento de constituição de firma individual, onde informa que prestará serviços no ramo de construção civil, uma declaração de firma mercantil individual perante o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e o cadastro de CNPJ.

Não há documento que sequer comprove inscrição no SIMPLES e a atividade da empresa – Construção Civil, não permitia, à época, a opção pelo sistema simplificado de tributação. Como não optante pelo SIMPLES, cabia a empresa apresentar a documentação requerida pela fiscalização.

Temos ainda que a alegação de que os serviços prestados “são todos por empreitada de 30 a 40 dias, e nunca são as mesmas pessoas, pois sempre trabalhamos com pessoas da família de nosso titular e pessoas de confiança.” – foi feita sem nenhuma comprovação, como contratos de empreitada, comprovação de pagamentos, notas fiscais, etc.

Assim sendo, tenho como correta a decisão de indeferimento da restituição requerida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR